

PROTOCOLO Nº: 839610/17
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 652/18

Consulta. Reitor da UEPG. Extensão da vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993. Retorno. Ratificação do Parecer Ministerial nº 609/18 – PGC e registro em Acórdão da superação do entendimento firmado na Resolução nº 7015/2003, proferida na Consulta nº 434004/02.

Retornam estes autos de consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 89/18 – peça 14).

Tendo em vista a convergência interpretativa deste *Parquet* com a CGE na matéria sob consulta, bem como pelo fato de que não foram carreados novos elementos ao processo, o Ministério Público de Contas ratifica em sua integralidade o Parecer nº 609/18 – PGC (peça 11).

Por fim, oportuno informar que existe antiga e já superada decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 7015/2003, proferida na Consulta nº 434004/02, que concluiu “pela admissibilidade da contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que estes já sejam servidores do Município”.

Com relação a esta decisão, devem ser realizadas duas observações. A primeira, relativa ao fato de que foi proferida enquanto vigente a Lei Estadual nº 5.615/1967, cujo art. 31 fixava a competência do Tribunal de Contas para resolver sobre “as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acêrca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

A Lei Estadual nº 5.615/1967, no entanto, não atribuiu caráter normativo e vinculante às decisões proferidas em consulta, com quórum qualificado, tal como o fez o art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005. Esta Corte, portanto, não está vinculada ao teor da decisão proferida na Resolução nº 7015/2003.

Em segundo lugar, existem decisões recentes desta Corte que reconhecem a ilicitude da contratação de empresa que possua servidor como sócio cotista ou dirigente. É o que foi decidido, exemplificativamente, na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 27989/11, Acórdão nº 1468/2016 – Tribunal Pleno, assim ementado:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções.

Assim, para evitar que qualquer órgão ou ente público tente utilizar indevidamente a já superada decisão consubstanciada na Resolução nº 7015/2003, proferida na Consulta nº 434004/02, como justificativa para a contratação de empresas integradas por servidores públicos, entende-se prudente que a decisão da Corte a ser proferida nesta Consulta consigne expressamente a superação do entendimento firmado naquela ocasião.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica o teor do Parecer nº 609/18 – PGC (peça 11) e requer que a decisão a ser proferida nesta Consulta consigne expressamente a superação do entendimento firmado na Resolução nº 7015/2003 (Consulta nº 434004/02).

Curitiba, 3 de julho de 2018.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas